



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

PARECER NA INDICAÇÃO Nº 70 /2023

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICANTE: CARLOS JOSÉ PACHECO

RELATOR (pela Comissão de Direito Constitucional): JOYCEMAR LIMA TEJO

EMENTA: Projetos de Lei nº 3.488/2023 e nº 4.544/2023. Exigência de exame toxicológico para matrícula e permanência em instituições de ensino superior. Ofensa à dignidade da pessoa humana e ao princípio da não-discriminação.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO CONSTITUCIONAL — DIREITOS FUNDAMENTAIS — EDUCAÇÃO — TOXICOLOGIA — ENSINO SUPERIOR

1. Introdução

O nobre indicante, **Carlos José Pacheco**, pede opinião jurídica da Comissão de Direito Constitucional sobre o **PL 3488/2023** (Silvia Waiãpi - PL/AP, Sargento Fahur - PSD/PR), que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos oferecidos por instituições federais de educação*", e sobre o **PL 4544/2023** (Maurício do Vôlei - PL/MG), que "*estabelece a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico, com resultado negativo, para a efetivação da matrícula e rematrícula em qualquer curso, de estudantes aprovados nas Universidades e Faculdades Federais e Estaduais*", aos quais vai apensado o **PL 11184/2018** (Sóstenes Cavalcante - DEM/RJ), que "*dispõe medidas para prevenir o uso de drogas ilícitas em Universidades*".



As aludidas proposições legislativas, em síntese, buscam exigir **resultado negativo** em exame toxicológico como **condição de ingresso** — e de **permanência**, caso aluno já matriculado — no ensino público superior.

2. Nossa opinião

A **inconstitucionalidade** desse desiderato legislativo é de clareza meridiana.

Como se sabe, a **dignidade da pessoa humana** é fundamento da República Federativa do Brasil¹. Tal princípio — *valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem*² —

*identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo (...) [expressando] um conjunto de valores civilizatórios que se pode considerar incorporados ao patrimônio da humanidade*³.

São corolário da dignidade da pessoa humana os **direitos de personalidade**, conforme aparecem⁴ no Código Civil, arts. 11 a 21. A vida privada e a intimidade se inserem aqui. Contanto que não se fira a ordem pública⁵ nem direitos alheios, há um *núcleo íntimo* do indivíduo que é insuscetível de controle estatal. Tal exame toxicológico, em minha opinião, ofende tal intimidade.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido em tema similar. Vejamos, exemplificadamente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.528 DE 2019 DO ESTADO DO TOCANTINS. CADASTRO ESTADUAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

¹ Art. 1º, III, da Carta.

² SILVA, José Afonso. "Curso de direito constitucional positivo". p.105. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

³ BARROSO, Luís Roberto. "Curso de direito constitucional contemporâneo". pp.252-253. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴ Não de forma taxativa, evidentemente, sobretudo porque direitos fundamentais estão em constante expansão, daí falarmos em suas sucessivas *dimensões*, ondas que se avolumam.

⁵ Em todo caso um "conceito indeterminado", o que é um oxímoro — "*se é indeterminado o conceito, não é conceito*", diz Eros Grau em seu "O direito posto e o direito pressuposto". O que quero dizer é que a própria concepção de "ordem pública" é controversa, de modo que o azo à intervenção estatal na esfera privada, por infração à "ordem pública", deve ser interpretado muito restritivamente.



*MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIREITO SANITÁRIO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. AFRONTA À NORMA FEDERAL. LEI 11.343/2006. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA SISTEMATIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. A norma é formalmente inconstitucional, uma vez que, ao criar o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas (art. 1º) no âmbito da Secretaria Estadual de Segurança Pública com informações concernentes ao registro de ocorrência policial (§1º), inclusive sobre reincidência (§4º), invade competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual penal (CRFB, art. 22, I). 2. Ademais, o exercício da competência concorrente em matéria de direito sanitário (CRFB, art. 24, XII), no federalismo cooperativo, deve maximizar direitos fundamentais e não pode ir de encontro à norma federal. No caso, nos termos da Lei federal n. 11.343/2006, a sistematização de informações é competência da União (art. 8º-A, XII). 3. Materialmente, também há inconstitucionalidade. A **seletividade social do cadastro é incompatível com o Estado de Direito e os direitos fundamentais que a Constituição de 1988 protege, especialmente, a igualdade (CRFB, art. 5º, caput), a dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III), o direito à intimidade e à vida privada (CRFB, art. 5º, X) e o devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV). Inexistência tampouco de protocolo claro de proteção e tratamento desses dados.** 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei 3.528, de 2019 do Estado do Tocantins⁶.*

Grifei. No caso que tratamos, ainda que formalmente não se vislumbre inconstitucionalidade, **materialmente** a mesma é flagrante.

3. Conclusão

Diante de tudo isso, podemos afirmar que os projetos de lei em comento são materialmente inconstitucionais, por violação:

- a) Do objetivo republicano fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 3º, III, CF);
- b) Do objetivo republicano fundamental da não-discriminação (art. 3º, IV, CF);
- c) Da igualdade como direito fundamental (art. 5º, caput, CF);

⁶ ADI 6561, Min. EDSON FACHIN, j.: 04/09/2023, p.: 03/11/2023.

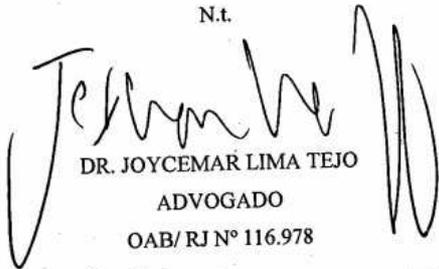


- d) Da intimidade e da vida privada como direitos fundamentais (art. 5º, X, CF);
- e) Da educação como direito de todos (art. 205, CF).

É o parecer,

s.m.j.

N.t.



DR. JOYCEMAR LIMA TEJO
ADVOGADO
OAB/RJ Nº 116.978

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2024.